



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.492, DE 2023

Dá a denominação de “SARGENTO PM JOSIMAR DA COSTA MOREIRA” à ponte sobre o Rio Purus, localizada no km 344,2 da BR-364, na cidade de Manoel Urbano, no Estado do Acre.

AUTOR: Deputado GERLEN DINIZ

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina Ponte Sargento PM Josimar da Costa Moreira a ponte sobre o Rio Purus, localizada no km 344,2 da BR-364, na cidade de Manoel Urbano, no Estado do Acre.

Em sua justificação o autor afirma que:

Em outubro de 2009, um grupo de criminosos praticou um violento assalto à agência do Banco do Brasil no município de Feijó, no Estado do Acre. Nos dias que se seguiram ao assalto, a Polícia Militar promoveu um intenso trabalho para capturar os seis criminosos, até que no dia 03 de novembro de 2009, durante um bloqueio policial na barca que fazia a travessia do Rio Purus, no município de Manoel Urbano, o Sargento PM Josimar da Costa Moreira, foi atingido por uma rajada de tiros, caindo nas águas do rio.

Seu corpo nunca foi encontrado. O Sargento PM Josimar da Costa Moreira é um exemplo dos valores de integridade e





dedicação incorporados pela Polícia Militar do Acre, considerada, pelo Instituto DATAFOLHA, como a “Polícia Mais Honesta do Brasil”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das Comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões mencionadas acima.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Quanto à juridicidade, note-se que foi obedecido o requisito constante do art. 2º da Lei nº 6.682/79, como bem notaram os colegas relatores nas Comissões de mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria, durante análise na Comissão de Cultura, recebeu duas emendas modificativas ao projeto, a fim de corrigir o prenome do homenageado, uma vez que, após revisão detalhada, foi constatado erro na grafia.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.492, de 2023, e das Emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 20/06/2024 12:57:36.930 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2492/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241603495900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

